

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM (“CEJAM”).

Chamado de Contratação nº 026/2025.

HELPMED SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com endereço na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 601, Andar 06, Condomínio Opus One Batel, CEP 80.240-230, doravante denominada Recorrente ou “HELPMED”, vem, respeitosamente, por meio de representante legal ao final subscrito, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, meios em que recebem intimações e notificações, com base no Item 8 do Edital de Credenciamento nº 01/2024, para apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que desclassificou a HELPMED do Chamado de Contratação nº 026/2025 e, em sequência, declarou vencedora do Chamado de Contratação a empresa HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Preliminarmente, indica-se a tempestividade do presente instrumento recursal, haja vista a publicação do resultado de desclassificação da HELPMED publicizado em 22/07/2025 (terça-feira), de modo que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manejo de recurso administrativo findar-se-á em 29/07/2025 (terça-feira), data em que a presente manifestação recursal restará devidamente protocolizada.



I. Síntese fática:

1. O Chamado de Contratação nº 026/2025 tem como objeto a Prestação de Serviços Médicos, Plantões Médicos (Coordenadores e Plantonistas) e Médico Regulador, com critério de seleção pautado na pontuação técnica das empresas proponentes.

2. Após abertura das propostas e análise da documentação, a HELPMED alcançou a primeira colocação no certame, ao atingir um total de 12 (doze) pontos, conforme conclusão exarada pela Ata de Julgamento:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EQUIPE TÉCNICA	HELMED	HW	OGS	SHM	MARTINS & GAGLIOTI
Ações de Sustentabilidade	6	5	3	3	3
Atendimento Em Outro Estabelecimento De Saúde Com Distância Do Hospital	2	2	2	1	1
Atuação Em Outros Hospitais (Tempo)	1	1	3	1,5	2
Formação Da Equipe	2	0	0	2	0
Experiência Da Equipe	0	2	0	1,5	0
Ser Parceiro Já Contratado o CEJAM	1	1	1	0	2
TOTAL DA PONTUAÇÃO	12	11	9	9	8

3. Ocorre, no entanto, que em que pese a 1ª colocação alcançada pela HELPMED diante da pontuação técnica aferida, a empresa foi desclassificada do certame, por supostamente não atender à cláusula 4.1.3 do Edital de Chamado de Contratação:

Em que pese a pontuação acima avaliada pela área técnica competente, quando da análise do critério disposto na cláusula 4.1.3, qual, dispõe a obrigatoriedade do **quantitativo de 21 profissionais com experiência mínima de 6 (seis) meses em regulação, Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e/ou Núcleo Interno de Regulação – NIR**, verificou-se que, **apenas a empresa HW SERVICOS MEDICOS LTDA** apresentou a comprovação da respectiva experiência de seus profissionais, tornando-se a única empresa apta à contratação.

Desta forma, tendo em vista o não atendimento do disposto na cláusula 4.1.3, as empresas **HELMED, OGS, SHM e Martins & Gaglioti** restaram **INAPTAS** para a prestação dos serviços.



4. A análise da documentação da HELPMED, no entanto, indica que a empresa atendeu à plenitude da exigência insculpida no Item 4.1.3 do Edital, de modo que a desclassificação da HELPMED se deu de maneira a afastar indevidamente a proposta mais vantajosa do processo de contratação.

5. É assim que a r. decisão deve ser revertida por meio do presente Recurso Administrativo, conforme passará a ser demonstrado.

II. Apresentação dos documentos exigidos na Cláusula 4.1.3 do Edital – Comprovação de experiência dos profissionais médicos realizada por meio de extrato de atividade CNES dos profissionais – Análise que não observou as documentações colacionadas pela Recorrente:

6. O Edital de Chamado de Contratação nº 026/2025 prevê em sua cláusula 4.1.3 a seguinte exigência/redação:

4.1.3. O corpo clínico deverá ter no mínimo 21 profissionais sendo que esses deverão ter experiência mínima de 6 meses comprovada em regulação, Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e/ou Núcleo Interno de Regulação – NIR;

7. A Comissão de Avaliação do certame atestou que apenas a empresa HW SERVIÇOS MÉDICOS teria atendido ao referido Edital de Chamado de Contratação. A afirmação não se sustenta quando analisada a documentação apresentada pela HELPMED, ora Recorrente.

8. Conforme se denota da documentação apresentada pela Recorrente, há pastas com documentos de um total de 27 (vinte e sete) médicos, que carregam as certidões atinentes ao CRM, os diplomas e certificações dos profissionais médicos listados:





AMANDA ADAIME ALVES DE MELO	Pasta de arquivos
AMANDA BOTTE GATTI	Pasta de arquivos
ANALUIZA GREGORIO BEUX	Pasta de arquivos
BENEDICTE MUBILANZILA MAYEKA	Pasta de arquivos
BIANCA DE PAIVA BATISTA DOS SA...	Pasta de arquivos
BRUNA PAGANINI ROBLES ALVAREZ	Pasta de arquivos
BRUNO FONSECA BERTOLDO	Pasta de arquivos
DENILSON CRISTIANO NUCCI DE ...	Pasta de arquivos
FERNANDO HENRIQUE REA CABRAL	Pasta de arquivos
GABRIELA CRAVARI MARQUES	Pasta de arquivos
GABRIELLA PARAVENTI BATISTA	Pasta de arquivos
GIOVANNA ZAMBO GALAFASSI	Pasta de arquivos
GUILHERME FERRARI DE ARAUJO	Pasta de arquivos
GUSTAVO JUNGES FILIU	Pasta de arquivos
ISABELLA MONTANHER ZAGO	Pasta de arquivos
JONATHAN KENEDDY DA COSTA	Pasta de arquivos
JOSE MIGUEL SALVATIERRA ANEZ	Pasta de arquivos
LAURA BEATRIZ MARTINS FREGATE	Pasta de arquivos
LIVIA COSTA GUIMARAES	Pasta de arquivos
LOIANE NOTIS ZAGUI LOURENCO	Pasta de arquivos
MARIANA APARECIDA COUTO	Pasta de arquivos
MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA	Pasta de arquivos
PATRICIA DA SILVA IANNACCARO	Pasta de arquivos
RENAN DO CARMO MACHADO D...	Pasta de arquivos
RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	Pasta de arquivos
SEBASTIAN RODA ANTELO	Pasta de arquivos
THYAGO CEZAR PRADO PESSOA	Pasta de arquivos

 Certidao de Etica - Val. 03.01.2025.pdf
 Certidao de Quitacao - Val. 05.09.2025.pdf
 CNES.pdf
 CRM - SP.pdf
 Diploma.pdf
 Especializacao (Residencia) Clinica Medica.pdf
 RQE - Clinica Medica.pdf

9. Da documentação presente nas pastas de **todos os profissionais** há o histórico do CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES, relativo a cada um dos profissionais médicos listados.



10. O CNES, como é sabido, permite a consulta de atividades promovidas por profissionais médicos, e indica o período de atuação desses agentes em estabelecimentos vinculados ao SUS. Referido cotejo serve de comprovação de experiência profissional dos médicos, e trouxe a seguinte listagem na documentação da Recorrente:

Profissional	Experiência	Tempo
AMANDA ADAIME ALVES DE MELO	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
AMANDA BOTTE GATTI	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
ANALUIZA GREGORIO BEUX	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
BENEDICTE MUBILANZILA MAYEKA	Central de Regulação Médica de Urgência	04/2023 - 05/2025
BIANCA DE PAIVA BATISTA DOS SANTOS	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
BRUNA PAGANINI ROBLES ALVAREZ	SAMU Central de Regulação das Urgências Mauá	12/2024 - 05/2025
BRUNO FONSECA BERTOLDO	SAMU Central Regulação Médica de Urgências Municipal/SP; SAMU Central de Regulação das Urgências Mauá	06/2017 - 05/2025
DENILSON CRISTIANO NUCCI DE OLIVEIRA	Central de Regulação de Urgências de Sorocaba	03/2013 - 08/2015
FERNANDO HENRIQUE REA CABRAL	Central de Regulação Inter Hospitalar; Samu Central de Regulação das Urgências Mauá; Central de Regulação Ambulatorial de Santo André; SAMU Central Regulação Médicas de Urgência Municipal	06/2017 - 05/2025
GABRIELA CRAVARI MARQUES	Central de Regulação Hospitalar de Santo André	05/2024 - 05/2025
GABRIELA PARAVENTI BATISTA	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
GIOVANNA ZAMBO GALAFASSI	Central de Regulação Hospitalar de Santo André	05/2024 - 05/2025
GUILHERME FERRARI DE ARAUJO	Central de Regulação Hospitalar de Santo André	07/2022 - 05/2025
GUSTAVO JUNGES FILIU	Central de Regulação Ambulatorial de Santo André; SAMU Central de Regulação das Urgências Mauá; SAMU Central Regulação Médica de Urgências Municipal/SP	02/2021 - 05/2025
ISABELLA MONTANHER ZAGO	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
JONATHAN KENNEDY DA COSTA	Central de Regulação Médicas das Urgências (Osasco); Central de Regulação SAMU Santo André;	03/2023 - 05/2025
JOSE MIGUEL SALVATIERRA ANEZ	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025



LAURA BEATRIZ MARTINS FREGATE	Central de Regulação Hospitalar de Santo André	05/2024 - 05/2025
LIVIA COSTA GUIMARÃES	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
LOAINE NOTIS ZAGUI LOURENÇO	SAMU Central de Regulação das Urgências Mauá; Central de Regulação Médica das Urgências SAMU (Osasco); Central de Regulação SAMU Santo André; Central de Regulação Médicas das Urgências	09/2021 - 05/2025
MARIANA APARECIDA COUTO	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
PATRICIA DA SILVA IANNACCARO	Central de Regulação Ambulatorial (Mauá)	09/2022 - 09/2023
RENAN DO CARMO MACHADO DE ALMEIDA	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
SEBASTIAN RODA ANTELO	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025
THYAGO CEZAR PRADO PESSOA	Central de Regulação SAMU Santo André	10/2024 - 05/2025

11. É assim que, diferente do que consta da decisão recorrida, o item 4.1.3 do Edital foi plenamente atendido pela Recorrente, não havendo que se falar em “inaptidão” em sua documentação, haja vista que nitidamente trazida ao procedimento de seleção a documentação ora destacada, que comprova experiência em Regulação e Central de Regulação de **mais** de 21 (vinte e um) profissionais médicos.

12. Inclusive, o Item 4.1.10.‘g’ do Edital prevê que a documentação de experiência profissional se tratava de documentação opcional, aferível para fins classificatórios e conforme critério de pontuação estabelecida no Item 7.2:

4.1.10. Documentos opcionais (critérios classificatórios): Apresentar os documentos elencados abaixo, conforme disposto no item 7.2, deste chamado, a saber:

g) Comprovar experiência da equipe (se houver);

13. No caso da Recorrente, a documentação estava **presente**. Ainda assim, a pontuação adicional prevista pelo ITEM 7.2 – EQUIPE EXPERIÊNCIA lhe foi **zerada**.



14. Pior que isso, a empresa Recorrente – que é a mais bem colocada no certame – foi desclassificada por supostamente não colacionar a documentação opcional, e que evidentemente resta colacionada de seus documentos.
15. É nessa linha que a r. decisão recorrida é nula de pleno direito, eis que ignora a documentação trazida pela Recorrente.
16. Além disso, o Regulamento de Compras da CEJAM prevê que os processos de contratação da Organização Social de Saúde devem seguir aos **princípios da motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo**:
- Art. 3º. As áreas responsáveis pelas aquisições de bens e contratação de obras e serviços do CEJAM seguirão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segregação de funções, **motivação, vinculação ao edital ou memorial, julgamento objetivo dos processos**, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade e economicidade, para o desenvolvimento nacional e sustentável, com transparência de todas as suas atividades, garantindo-se a lisura dos processos de aquisição de bens e contratação de obras e serviços da Instituição.
17. Toda essa gama de princípios restou violada na desclassificação da ora Recorrente, haja vista que os elementos que suscitaram sua conclusão de “inaptidão” apenas se sustentam caso não observada a totalidade da documentação juntada pela empresa.
18. A desclassificação viola a motivação, uma vez que se pautava em fato que é inexistente. A Recorrente colacionou os documentos de comprovação de experiência profissional, diferente do apontado pela decisão recorrida.
19. Além disso, a desclassificação também viola a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, haja vista que a pontuação de experiência profissional da Recorrente foi zerada indevidamente (o que lhe conferiria ainda mais pontos na disputa).
20. Ainda, houve também violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo uma vez que a Recorrente foi indevidamente desclassificada, ainda que atendidos todos os parâmetros estabelecidos pelo instrumento convocatório.



21. Em assim sendo, é imperativa a revisão da desclassificação da HELPMED, haja vista que se trata da proponente com a melhor qualificação para o certame. Sua declaração de “inaptdão” só se sustenta se não analisada a documentação juntada pela Recorrente, em especial a comprovação de atuação dos profissionais listados, devendo ser retomada a higidez do procedimento de seleção a partir da sua habilitação e declaração de vencedora, nos termos do Regulamento de Compras da CEJAM.

III. Requerimentos:

22. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja **dado provimento** ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que desclassificou a HELPMED SAÚDE LTDA do Chamado de Contratação nº 026/2025, a fim ser retomada a higidez do procedimento de seleção, a partir da habilitação e declaração de vencedora da Recorrente, nos termos do Regulamento de Compras da CEJAM.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 28 de julho de 2025.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698



RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI
OAB/PR 97.413



IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

